

PROJETO DE LEI Nº 227/2021

**"Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua e da outras providencias.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:**

**Art. 1º** Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua, em acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta lei e em respeito à Constituição Federal, às normativas nacionais sobre o tema.

**Parágrafo único.** Para fins desta lei, população em situação de rua é o segmento da população da cidade de Maracanaú em vivência de risco social e urbano marcado pela situação de rua composto por mulheres, homens, crianças e idosos que estejam, circunstancialmente ou não, vivendo nas ruas da cidade e que, na condição de munícipes, devem receber atenção da gestão municipal, ter suas necessidades providas por serviços contínuos e intersetoriais e ter seus direitos humanos e de cidadania respeitados nas relações públicas e privadas envolvidas em sua atenção.

**Art. 2º** São princípios da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

I - promoção da cidadania e dos direitos humanos garantindo igualdade e equidade no acesso a direitos e serviços pela população em situação de rua e viabilizando a autonomia e o emponderamento desta população;

II - valorização e respeito às condições sociais, com especial atenção às questões de raça, origem, idade e às pessoas com deficiência.

III - promoção do direito à convivência familiar e comunitária, erradicando estigmas e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação, a marginalização ou a diferenciação das pessoas em situação de rua em relação aos cidadãos;

IV- participação social como eixo norteador da política e promoção do diálogo e da mediação como forma de solução de conflitos.

**Art. 3º** São diretrizes da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

I - implementar políticas públicas municipais integradas intersetorialmente e articuladas territorialmente, abarcando também a relação com outros entes da federação;

II - garantir o direito à inserção, permanência e usufruto da cidade pelas pessoas em situação de rua e o fortalecimento de instrumentos de autonomia, autogestão e participação social da população em situação de rua;

III - valorizar profissionais que atuam na rede de proteção social e fomento à sua formação e capacitação contínuas; e



IV - priorizar esta população no processo de implementação gradativa de uma renda básica de cidadania.

Parágrafo único. É vedado negar, privar ou dificultar o acesso da população em situação de rua a serviços públicos essenciais, sob nenhuma hipótese, especialmente decorrente de estados constitutivos ou derivados da situação de rua, como em razão de naturalidade, vestimentas, estado de higiene, aparência física ou alteração psicoativa, sob pena de responsabilização funcional.

**Art. 4º** São objetivos da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro a direitos, serviços e programas de qualidade que integrem as políticas públicas de assistência social, saúde, segurança alimentar, educação, habitação, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

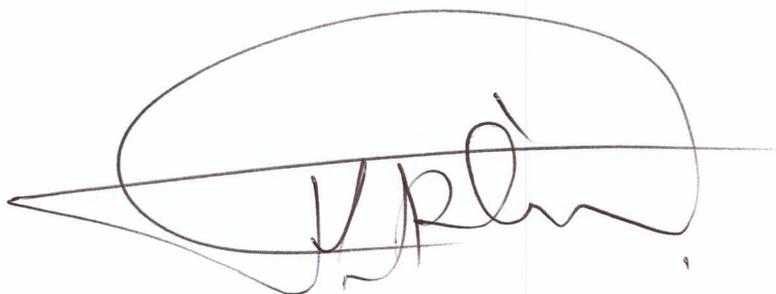
II - promover a qualidade, segurança e conforto na estruturação e gestão dos serviços de atenção psicossocial e de outros equipamentos e serviços utilizados pela população em situação de rua;

III - prevenir e combater a violência contra pessoas em situação de rua e qualificar a atuação dos profissionais que trabalham com este público para o desenvolvimento de políticas públicas humanas, intersetoriais e participativas;

IV - promover a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e qualificação das políticas públicas voltadas para este segmento; e

V - realizar, a cada dois anos, a contagem oficial da população em situação de rua, que norteará a formulação e execução de programas e projetos voltados a esta população.

**Art. 5º** Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, o Poder Público obriga-se a promover políticas setoriais e intersetoriais, de forma transversal e articuladas entre si e com os demais entes da federação, atores e profissionais, especialmente com o Comitê Intersetorial de Políticas para a População em Situação de Rua, ofertando serviços diversos, complementares e direcionados para as especificidades e necessidades de cada pessoa abrangida por esta política.



**Parágrafo único.** Serão criados equipamentos híbridos, com gestão conjunta de diferentes Secretarias Municipais, para atenção às pessoas em situação de rua que requerem um atendimento diferenciado do Poder Público, incluindo:

- I - idosos;
- II - pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- III - pessoas em período de convalescência;
- IV - pessoas portadoras de transtornos mentais severos;
- V - pessoas com tuberculose e/ou portadoras de doenças sexualmente transmissíveis;
- VII - mulheres em situação de violência;

**Art. 6º.** O atendimento social específico à população em situação de rua será promovido principalmente pelos Centros de Referência Especializado para a População em Situação de Rua ("Centros Pop"), integrados aos demais equipamentos da política de assistência social, em especial aos Centros de Referência da Assistência Social ("CRAS") e aos Centros de Referência Especializados da Assistência Social ("CREAS") e aos demais serviços, tais como o Serviço Especializado de Abordagem Social.

**Art. 7º.** A população em situação de rua, como sujeito de direitos, tem garantida a atenção integral à saúde, com acesso universal e igualitário pelo Sistema Único de Saúde ("SUS"), abrangendo a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde, a fim de promover a situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades.

**Art. 8º.** As Unidades Básicas de Saúde (UBS) são os equipamentos de atenção básica referenciados para a promoção e prevenção na área da saúde para a população em situação de rua e sua inserção efetiva no SUS, que podem contar também com a Rede de Proteção Psicossocial.

§1º Não poderá ser negado, impedido ou limitado o atendimento à população em situação de rua na rede SUS, sendo-lhe garantida a oferta de todos os medicamentos, consultas e tratamentos existentes no Sistema, observadas as especificidades do usuário.

**Art. 9º.** O Poder Público promoverá ações para a geração de emprego e renda para a população em situação de rua, incluindo a qualificação técnico-profissional, programas de apoio à empregabilidade e inserção produtiva, reservas de vagas de trabalho e promoção de iniciativas de economia solidária de modo a promover a autonomia da população em situação de rua.

§1º O Poder Público deverá oferecer permanentemente cursos de formação profissional e programas de empregabilidade voltados à população em situação de rua, podendo, para tanto, celebrar parcerias com instituições e empresas.



§2º A fim de garantir a manutenção do emprego ou da fonte de geração de renda, deverão ser ofertados serviços profissionalizantes e de capacitação e apoio à inserção das pessoas em situação de rua no mercado de trabalho.

**Art. 10º.** O Poder Público deverá promover ações com o objetivo de ampliar as oportunidades de acesso à educação e de conclusão do Ensino Fundamental e Médio para a população em situação de rua, sensibilizando a rede de educação e promovendo as condições necessárias para o acesso e a permanência da pessoa em situação de rua nas instituições de ensino.

**Art. 11º.** A Política Municipal para a População em Situação de Rua deverá ser incluída nos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

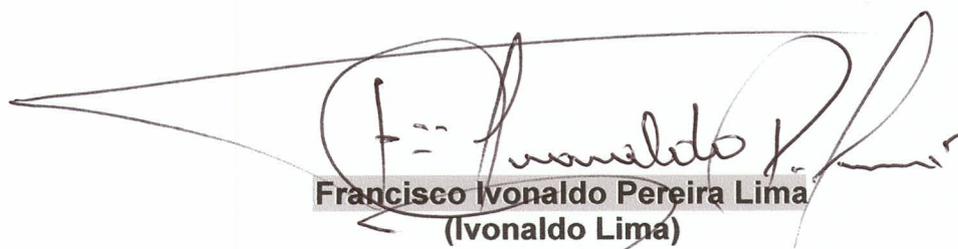
**Art. 12º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei poderão ser recebidas verbas de outros entes federados.

**Art. 13º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 14º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Wilson Camurça da Câmara de Vereadores de Maracanaú,  
em 24 de Agosto de 2021.**



**Francisco Ivonaldo Pereira Lima**  
(Ivonaldo Lima)  
Vereador



**Justificativa:**

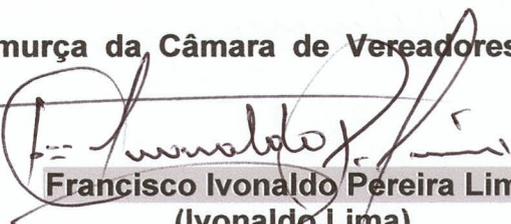
A população em situação de rua é formada por pessoas incluídas num quadro de risco e vulnerabilidade social, vítimas de um processo socioeconômico excludente e da violência urbana que, na luta pela sobrevivência, concentram-se em grandes cidades em busca de alternativas. Esta população apresenta diversidade de perfis, na sua resistência às políticas de confinamento e tutela: são trabalhadores desempregados e sazonais, portadores de sofrimento mental, moradores de vilas e favelas expulsos pela violência, egressos do sistema penitenciário e jovens oriundos de instituições reabilitadoras. Por não terem domicílio fixo, os moradores de rua são "cidadãos invisíveis", excluídos do universo pesquisado nos censos oficiais – que têm base domiciliar.

A maior parte dessas pessoas está nas ruas em busca de alternativas para obtenção de renda e, por isso, são presas fáceis, vítimas da violência urbana e policial, frutos da discriminação social e dos efeitos colaterais do processo de acumulação do capital. Normalmente, quando se fala em população em situação de rua se diz que é preciso tratar do alcoolismo e do problema mental. É preciso perceber que essa população tem um perfil muito mais vasto.

É necessário analisar essa população no seu conjunto e buscar respostas às suas especificidades. É imprescindível considerar que a condição de baixa renda torna esse público ainda mais vulnerável e exige que os debates ocorram entre vários setores governamentais e mesmo da sociedade civil. A fragilidade ou ausência de vínculos familiares e comunitários contribui para agravar esse quadro de vulnerabilidades. Algumas questões relacionadas à área de Assistência Social são contempladas nos levantamentos realizados, no âmbito das questões que acometem a população em situação de rua: desemprego e geração de renda; conflitos familiares; enfermidades, transtornos mentais e deficiências distintas; drogadição; falta de endereço fixo; falta de documentação de identificação; os que possuem endereço fixo permanecem a maior parte do tempo em logradouros públicos; Em um dos poucos levantamentos existentes, a pesquisa realizada em 2005, pelo Instituto de Assistência Social e Cidadania (IASC) - autarquia vinculada à Secretaria de Assistência Social, criada para consolidar a política de assistência social do município do Recife - indica que desemprego, problemas familiares e consumo de drogas apareceram como as principais justificativas para a ida às ruas.

No que se referem aos agravos, muitos se declararam usuários de álcool e outros entorpecentes, sofrem de transtornos mentais, têm tuberculose, são soropositivos para o vírus do HIV e apresentam quadro de infecção pelo bacilo de Hansen.

**Plenário Wilson Camurça da Câmara de Vereadores de Maracanaú, em 24 de Agosto de 2021.**



**Francisco Ivonaldo Pereira Lima**  
(Ivonaldo Lima)  
Vereador

